



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11020.000391/97-83
Recurso nº : RP/303-118601
Matéria : BEFIEIX
Recorrente : RANDON S/A IMPLEMENTOS E ANTENAS AUTOMOTIVOS
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de maio de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.851

PROGRAMA BEFIEIX. DECADÊNCIA - Nos casos de benefício fiscal decorrente de Programa BEFIEIX, dependente do implemento de condição contratual, o prazo para a apuração da regularidade e de fruição desse benefício é contado do primeiro dia seguinte àquele em que seja dada ciência a SRF do encerramento do referido Programa, de acordo com os termos contidos no art. 173-I do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANDON S/A IMPLEMENTOS E ANTENAS AUTOMOTIVOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Nilton Luiz Bartoli que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11020.000391/97-83

Acórdão nº : CSRF/03-04.851

Recurso nº : RP/303-118601

Recorrente : RANDON S/A IMPLEMENTOS E ANTENAS AUTOMOTIVOS

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A interessada submeteu a despacho de importação para consumo com benefícios fiscais concedidos no âmbito do Programa BEFIEIX, mercadorias com isenção de II e IPI, a saber: máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos, bem como partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários.

Em ação fiscal desencadeada no estabelecimento da contribuinte já identificada, tendente à verificação do adimplemento do Programa BEFIEIX formalizado mediante o Termo de Aprovação BEFIEIX/BSB nº 002/80 (fls. 8/10 e 273/275), alterado pelo Termo Aditivo BEFIEIX nº 31/81 (fls. 13/15 e 278/280), pelo Termo de Rerratificação nº 041/82 (fls. 18/21 e 283/286), pelo Termo Aditivo BEFIEIX nº 239/87 (fls. 24/25 e 289/290), e pelo Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEIX nº 057/IV/89 (fls. 26/28 e 291/293), apurou-se: a) - que a mesma lançou mão de produtos que não constavam da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEIX nº 057/IV/89, com o objetivo de satisfazer a obrigação assumida junto à Comissão BEFIEIX, portanto, contrariando a especificação dos produtos atribuída no aludido Termo (vide GE's fls. 261 e 531); b) - o contribuinte usou indevidamente valores dos produtos constantes de Guias e/ou Declarações de Exportação, visando atender o compromisso assumido perante a Comissão BEFIEIX, os quais já tinham sido empregados para justificar o incentivo fiscal de drawback, concluindo-se que a interessada realizou exportações vinculadas ao Programa BEFIEIX em causa no valor total FOB de US\$ 53.126.139,43 (fls. 261 e 531), significando o adimplemento de 84,46% do compromisso de exportação assumido das exportações vinculadas ao Programa no valor total FOB mínimo de US\$ 62.900.000,00, culminando isso tudo na lavratura de auto de infração (fls. 257/265), em 21/11/94, para a exigência de crédito tributário referente a II, IPI e multa administrativa ao controle das importações acrescidas dos encargos legais, no valor de 737.393,71 UFIR.

Impugnando o feito a interessada argüiu, preliminarmente, a existência de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário, no presente caso, eis que as DI's foram registradas até 20/01/89, cinco anos antes da lavratura do auto de infração que se deu em 20/01/94. Ademais disso, requer a realização de perícia indicando o seu representante, contestando, outrossim, a aplicação da TRD como índice de correção monetária e a improcedência da multa de mora em razão de inexistir decisão terminativa no âmbito administrativo.

A Decisão DRJ/POA nº 04/004/96, de 29/02/96 (fls. 571/602), julgou a ação fiscal procedente em parte, nos termos da ementa adiante transcrita:

“COMPETÊNCIA DA SRF

Compete à Secretaria da Receita Federal proceder à verificação fiscal no âmbito dos Programas BEFIEIX.

DECADÊNCIA.

Processo nº : 11020.000391/97-83
Acórdão nº : CSRF/03-04.851

O prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública venha a exercer o direito de constituir crédito tributário devido em relação a fatos geradores concernentes a importações processadas com benefícios concedidos no âmbito de Programas BEFIEX tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual seja efetuada a comunicação à SRF, pela Comissão BEFIEX, do encerramento do Programa respectivo.

BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES PROCESSADAS AO AMPARO DE PROGRAMA BEFIEX.

Os benefícios fiscais aplicáveis às importações processadas ao amparo de Programa BEFIEX são aqueles formalmente concedidos mediante instrumento específico, celebrado com a União, dentre os previstos em lei, na época da concessão. O tratamento tributário assim dispensado por ocasião da ocorrência de cada fato gerador deve ser mantido por força do disposto no art. 144 do CTN. O eventual descumprimento das obrigações assumidas para obtenção dos referidos benefícios acarreta o pagamento dos impostos que seriam devidos por ocasião das mesmas importações.

FRUIÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIOS.

O uso de valores de exportações vinculadas ao Programa BEFIEX, cujas Guias de Exportação haviam sido utilizadas também para efeito de comprovação de exportações no âmbito do regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, não configura a fruição cumulativa de benefícios vedada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.219/72.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

- a) são devidos o II e o IPI incidentes sobre as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos, processadas com invocação de benefícios fiscais de importações relativamente ao quantitativo autorizado no âmbito do referido Programa;
- b) são devidos o II e o IPI incidentes sobre as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, processadas com invocação de benefícios fiscais previstos no Programa BEFIEX, quando efetuadas em valor superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

MULTA DE MORA.

Incide multa de mora, de acordo com a legislação aplicável, em razão da falta de pagamento do Imposto de Importação no seu vencimento, quando comprovado o excesso de importações relativamente ao quantitativo autorizado no âmbito de Programa BEFIEX, bem assim quando efetuadas importações em valor superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Incabível a aplicação de penalidade a que se refere o art. 526, XI, do Regulamento Aduaneiro, quando não configurada a prática de ato tipificado como infração administrativa ao controle das importações.

MULTA DE QUE TRATA O ART. 71, II, DO DECRETO Nº 96.760/88.

Processo nº : 11020.000391/97-83
Acórdão nº : CSRF/03-04.851

Incabível a aplicação da multa de que trata o art. 71, II, do Decreto nº 96.760/88 quando não configurado o descumprimento de obrigação assumida para a obtenção de benefícios concedidos no âmbito do Programa BEFIEX.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

A cobrança da TRD sobre os débitos fiscais se impôs desde fevereiro de 1991, por força da adoção da Medida Provisória nº 294/91, e, posteriormente, em razão das disposições da Lei nº 8.177/91, da MP nº 298/91 e da Lei nº 8.218/91, cujos comandos ainda vigoram e não tiveram sua execução suspensa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

A ação fiscal foi julgada procedente para manter: a) os II e IPI conforme relacionado no Quadro IV deste Parecer (item 72), acrescidos dos juros de mora e da multa de mora, relativamente ao II, e da multa de ofício de que trata o art. 364-II do RIPI, relativamente ao IPI, cancelando-se, conseqüentemente, os lançamentos dos referidos impostos em relação às demais DI's não relacionadas no Quadro IV, como também os lançamentos de II e IPI em relação à parcela correspondente ao valor FOB de US\$ 30.346,35 da Adição nº 1 da DI nº 3.588/87, que não deve ser objeto de tributação. b) Manter os lançamentos do II e do IPI, conforme relacionado no Quadro VI deste Parecer (item 82), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, e ainda, da multa de mora, relativamente ao II, e da multa de ofício de que trata o art. 364-II do RIPI, relativamente ao IPI, considerando-se os valores FOB a tributar relativos a cada DI constante do referido Quadro VI, cancelando-se, conseqüentemente, os lançamentos dos referidos impostos em relação às demais DI's não relacionadas no Quadro VI, como também os lançamentos do II e do IPI em relação à parcela correspondente ao valor FOB de US\$ 24.756,50 da Adição nº 1 da DI nº 3980/89, que não deve ser objeto de tributação; c) cancelar a exigência relativa à multa por infração administrativa ao controle das importações; e d) cancelar a exigência relativa à multa de que trata o art. 71, II, do Decreto nº 96.760/88.

Da decisão é interposto recurso voluntário às fls. 632/640, o qual reitera os termos expendidos na exordial, persistindo em relação à existência de decadência, bem como das improcedências da multa de mora e da aplicação da TRD como correção monetária.

O acórdão nº 303-28.798, de 10/03/98 (fls. 654/663), rejeitando a preliminar de decadência, proveu parcialmente, por unanimidade de votos, o recurso interposto, para excluir a multa de mora e TRD no cálculo de juros de mora no período de fevereiro a julho/91, nos termos da ementa transcrita.

“BEFIEX.

O prazo de cinco anos para a fazenda Pública exercer o direito de constituir crédito tributário devido em relação a fatos geradores concernentes a importações processadas com benefícios concedidos no âmbito de Programas BEFIEX tem início no primeiro dia seguinte àquele no qual seja efetuada a comunicação à SRF, pela Comissão BEFIEX, do encerramento do respectivo Programa.

Excluída a multa de mora por inexistência de mora.

Inaplicável a TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91.”



Processo nº : 11020.000391/97-83
Acórdão nº : CSRF/03-04.851

Insurgindo-se contra a decisão prolatada pelo Acórdão 303-28.798, de 10/03/98 (fls. 654/663), a interessada dela recorre, aduzindo (fls. 689/694):

O entendimento exarado no acórdão retromencionado argüiu que o direito de constituir crédito tributário devido em relação a fatos geradores concernentes a importações processadas com benefícios concedidos no âmbito de Programas BEFIEX tem início no primeiro dia seguinte àquele no qual seja efetuada a comunicação a SRF, pela Comissão BEFIEX, do encerramento do respectivo Programa.

Em sentido oposto, o entendimento consignado no acórdão nº 301-26.588, de 20/08/91 (anexo), posteriormente ratificado pela CSRF por meio do acórdão CSRF/03-02.190, de 18/10/93, menciona que o fato gerador da importação de produtos estrangeiros ocorre na data de registro da DI (art. 19 do CTN c/c o art. 86 do RA, na forma do DL 37/66).

Nesse passo, não há que se falar, como pretende a fiscalização, que o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, surge após o encerramento do projeto pelo CDI, porque as importações estavam condicionadas ao exato cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade. Não pode a fiscalização pretender definir situação jurídica que já está definida em lei complementar, ou seja, no art. 173 do CTN, que após um ano de seu registro (da DI), começa a fluir o prazo decadencial e prescricional do art. 174.

A ciência do auto de infração se deu em 20/01/94, com o lançamento abrangendo fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração entre 01/81 a 11/89, quando já decaíra o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Ademais, os incentivos específicos na área de comércio exterior não possuem o condão de alterar a sistemática introduzida pelo CTN, conforme já decidido no acórdão 303-03.588.

A relatora deveria utilizar para o deslinde do caso a interpretação contida nos arts. 63 da Lei 9.430/96 c/c o art. 151-IV do CTN, que prevê o lançamento para prevenção da decadência enquanto suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

Requer o reconhecimento da decadência argüida.

Cientificada do acórdão nº 303-28.798, de 10/03/98 (fls. 654/663) e do recurso de divergência interposto pelo contribuinte, por meio do despacho de fl. 706, da lavra do Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao referido recurso (fls. 707/715), argüindo a inexistência de paradigma de divergência eis que os temas dos referidos julgados não guardem relação entre si, para no mérito se alinhar à corrente de entendimento exarado na decisão recorrida e requerer pela sua preservação.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000391/97-83
Acórdão nº : CSRF/03-04.851

VOTO

Conselheiro Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e admitida a divergência, dele tomo conhecimento.

O cerne da querela restringe-se no acerto da data do *dies a quo* do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir crédito tributário devido em relação a fatos geradores concernentes a importações processadas com benefícios concedidos no âmbito de Programas BEFIEEX.

Os precedentes apontam para a jurisprudência dominante no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, notadamente na sua Primeira Câmara, que tem firmado o escólio sobre a contagem do prazo decadencial para o caso de que se cuida, o qual tem início no primeiro dia seguinte àquele no qual seja efetuada a comunicação a SRF, pela Comissão BEFIEEX, do encerramento do respectivo Programa.

De antemão, entendo que não assiste razão ao pleito formulado pela recorrente, em razão de que o Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEEX/Nº 057/IV/89, em sua cláusula primeira assim dispõe: "Este Programa BEFIEEX terá o prazo de vigência até 31 de dezembro de 1989 contados a partir de 26 (vinte e seis) de fevereiro de 1980", entretanto, apenas comunicado o seu encerramento a SRF, por meio do Ofício SDI/SECOBE/Nº 107/90, em 13 de março de 1990 (fl. 33).

Sabendo-se que nos casos de benefício fiscal decorrente de Programa BEFIEEX, dependente do implemento de condição contratual de natureza resolutória, o prazo para a apuração da regularidade e de fruição desse benefício é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com os termos contidos no art. 173-I do CTN;

Ao não cumprir na íntegra com o compromisso de exportar, a recorrente deveria ter recolhido ao Erário os tributos devidos na importação com os valores atualizados, anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal; ao não efetuar o referido pagamento, ensejou o lançamento de ofício, inserindo, portanto, na regra geral da decadência contida no art. 173-I do CTN;

Considerando a aplicação desta regra, ao contrário da defendida pela recorrente cujo prazo de contagem se iniciaria na data do registro das DI's (fato gerador), não há que se falar em decadência, eis que não decorridos o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da comunicação de encerramento do referido Programa em 13/03/90 (Of. SDI/SECOBE nº 107/90) e a data da ciência do Termo de Início de Fiscalização em 20/07/93, quando se inaugurou o procedimento fiscal ou mesmo da data de ciência pelo contribuinte da lavratura do auto de infração para a exigência de crédito tributário em 21/01/94 (fls. 257/265).



Processo nº : 11020.000391/97-83
Acórdão nº : CSRF/03-04.851

Ademais disso, é sabido que o Programa BEFIEX formalizado mediante o Termo de Aprovação BEFIEX/BSB nº 002/80 (fls. 8/10 e 273/275), foi alterado pelo Termo Aditivo BEFIEX nº 31/81 (fls. 13/15 e 278/280), pelo Termo de Rerratificação nº 041/82 (fls. 18/21 e 283/286), pelo Termo Aditivo BEFIEX nº 239/87 (fls. 24/25 e 289/290), e pelo Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEX nº 057/IV/89 (fls. 26/28 e 291/293), culminando com a alteração de cláusulas contratuais previamente estabelecidas no que se refere a novos itens de mercadorias a serem importadas, a valores a serem revistos no que concerne ao adimplemento de exportação, a datas que foram alteradas por meio de termos aditivos.

Nem a mesmo com a vigilância e diligência habituais da parte da autoridade administrativa haveria como se levar a efeito a atuação da fiscalização no tange à pretensão da recorrente quanto ao lançamento para a prevenção de decadência antes do encerramento do programa, mesmo porque não lhe fora dada ciência do seu inadimplemento. Não há sequer como se argüir para o caso o princípio da razoabilidade ante as alterações aleatórias que ocorreram no citado Programa.

Ante o exposto, já que admitido o recurso de divergência e na ausência de preliminar, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

